



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172230 - PE (2024/0361132-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANA TERRA BANDEIRA BRANDAO
ADVOGADOS : NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA - PE001585
BRENO DA SILVA AMORIM - PE045776
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO É PROFESSOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Rever a conclusão da Corte de origem sobre a natureza técnica do cargo de Assistente em Administração, para fins de acumulação com o de professor, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. A alegação de direito superveniente decorrente de alteração constitucional não pode ser examinada na via do recurso especial, por envolver matéria de índole constitucional, cuja apreciação é estranha à competência desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172230 - PE (2024/0361132-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ANA TERRA BANDEIRA BRANDAO
ADVOGADOS : NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA - PE001585
BRENO DA SILVA AMORIM - PE045776
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SERTÃO PERNAMBUCANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO E PROFESSOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Rever a conclusão da Corte de origem sobre a natureza técnica do cargo de Assistente em Administração, para fins de acumulação com o de professor, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. A alegação de direito superveniente decorrente de alteração constitucional não pode ser examinada na via do recurso especial, por envolver matéria de índole constitucional, cuja apreciação é estranha à competência desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA TERRA BANDEIRA BRANDÃO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 357-360) que negou provimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos de Apelação Cível n. 0000461-29.2022.4.05.8308, assim ementado (fl. 260):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM O DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA TÉCNICA NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cuida-se de apelação interposta por particular contra sentença proferida em ação ordinária por ela movida em desfavor do INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO - IF SERTÃO PERNAMBUCANO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de acumular os cargos públicos de Assistente em Administração do réu e de Professora do Município de Juazeiro-BA;

2. Como regra, a Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, nas hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, quando houver compatibilidade de horários;

3. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, cargo técnico referido na Carta Magna é aquele que exige conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio;

4. Para o cargo de Assistente em Administração, cujas atividades são de caráter burocrático, é exigido apenas o nível médio de escolaridade, somado a período de experiência, não sendo possível seu enquadramento como técnico no sentido contido na Constituição, eis que pode ser exercido por pessoa sem nenhuma formação educacional além da elementar;

5. Apelação improvida. Honorários recursais arbitrados em 1% sobre o valor da causa, sendo este R\$ 72.572,40, suspensa a exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Na origem, o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco — Subseção de Petrolina/PE julgou improcedente a ação na qual se pleiteava o reconhecimento do direito de acumulação dos cargos de assistente em administração e professora, demanda manejada por Ana Terra Bandeira Brandão contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar a apelação cível, negou-lhe provimento, em aresto cuja ementa foi alhures transcrita (fl. 260).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 296-300).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e ao art. 9º (Anexo II) da Lei n. 11.091/2005, sustentando: (i) omissão do Tribunal de origem quanto ao enfrentamento de aspectos fáticos relevantes relacionados às atividades exercidas e à explicitação das razões de mudança de entendimento; e (ii) interpretação inadequada do art. 9º (Anexo II) da Lei n. 11.091/2005, afirmando a natureza técnica do cargo de Assistente em Administração e a possibilidade de acumulação com o cargo de professor.

Ao final, requer a anulação do acórdão por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos à origem; e, subsidiariamente, o provimento do recurso para reconhecer a violação do art. 9º (Anexo II) da Lei n. 11.091/2005 e reformar o julgado.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 346-347).

Proferi a decisão de fls. 357-360, para conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, ANA TERRA BANDEIRA BRANDÃO interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese: (i) a existência de fato superveniente (Emenda Constitucional n. 138/2025) que alterou o art. 37, inciso XVI, alínea *b*, da Constituição Federal, suprimindo a exigência de que o segundo cargo seja técnico ou científico; (ii) a aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil para consideração do direito superveniente no julgamento, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) tratar-se de questão exclusivamente de direito, atinente à aplicação da ordem constitucional superveniente aos fatos incontroversos; (iv) a necessidade de reinterpretar o art. 9º (Anexo II) da Lei n. 11.091/2005 em conformidade com a nova redação constitucional, não subsistindo óbice à acumulação; (v) a possibilidade de aplicação de fato superveniente nesta instância, nos termos dos arts. 493 e 933 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (vi) o pedido de juízo de retratação para reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito à acumulação, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente (fls. 364-369).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir se o cargo de Assistente em Administração ostenta natureza técnica, para fins de acumulação lícita com o cargo de professor (art. 37, XVI, "b", da CF/88), bem como em perquirir eventual violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por suposta omissão do acórdão regional acerca das atribuições concretamente desempenhadas pela recorrente.

Conforme assentado na decisão ora agravada, não se vislumbra, no acórdão recorrido, o alegado vício omissivo. Cumpre registrar que o dever constitucional de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88), instrumentalizado pelos dispositivos processuais invocados pela recorrente, não impõe ao órgão julgador o ônus de tecer considerações exaustivas sobre cada argumento deduzido pelas partes. Basta, para o adimplemento de tal exigência constitucional, que a decisão exponha, de forma coerente e suficiente, as razões que sustentam o dispositivo. A Corte regional, no julgamento dos aclaratórios, consignou, com proficiência (fl. 292):

Ademais, a fundamentação constante da decisão embargada é suficiente para dar-lhe embasamento, e o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento.

Com efeito, o pronunciamento do Tribunal de origem, conquanto desfavorável à pretensão autoral, enfrentou os elementos nucleares da controvérsia — quais sejam, a definição do conceito constitucional de "cargo técnico" e o respectivo cotejo com os

requisitos legais de provimento do cargo de Assistente em Administração —, alcançando conclusão fundamentada no sentido de que as atribuições inerentes ao posto ostentam índole burocrática e, portanto, refogem à hipótese excepcional de acumulação remunerada.

A ausência de referência expressa a determinado dispositivo legal ou a certo argumento colateral não configura, por si só, vício de omissão, mormente quando a solução jurídica adotada não guarda pertinência temática com a norma suscitada ou quando a controvérsia jaz suficientemente equacionada nos fundamentos do *decisum*.

O que se extrai do acervo processual, em rigor, é o mero inconformismo da parte com o desfecho que lhe foi adverso — estado anímico legítimo, conquanto processualmente inábil a configurar nulidade por deficiência fundamentativa. Nesse diapasão, é firme a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se infere, *exempli gratia*, dos seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Rejeita-se, pois, a alegada vulneração aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

No mérito, a pretensão recursal traduz-se na busca por obter, nesta sede extraordinária, a reclassificação do cargo de Assistente em Administração como cargo de natureza técnica. Pretende-se, assim, o afastamento do entendimento firmado pela Corte de origem, segundo o qual as funções ao posto inerentes revestem caráter meramente burocrático.

Tal pretensão, embora formalmente veiculada como questão de direito — a saber, a alegada violação ao art. 9º (Anexo II) da Lei n. 11.091/2005 —, encerra, em seu cerne, nítido conteúdo fático. Isso porque a definição da tecnicidade do cargo, para os estritos fins do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal (em sua redação originária), reclama o exame concreto das atribuições efetivamente desempenhadas pela servidora, confrontadas com o plexo normativo de regência.

A Corte de origem, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, firmou, com clareza, a premissa de que, para o cargo de Assistente em Administração, a Lei n. 11.091/2005 exige tão somente escolaridade de nível médio, acrescida de período de experiência.

Tais qualificações, em seu juízo, não se prestam a enquadrar o referido cargo na categoria de "cargo técnico" na acepção que lhe empresta a Constituição. Eventual revisão dessa conclusão — a fim de, em sentido oposto, reconhecer-se a tecnicidade do cargo com base nas atividades concretamente exercidas pela recorrente (exemplificadas nas razões recursais com o rol de atribuições descritas no edital do processo seletivo de

teletrabalho, fls. 313-314) — demandaria, de modo incontornável, o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência interdita na via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Cumpra anotar, outrossim, que a matéria tem sido objeto de reiterada apreciação no âmbito desta Corte Superior, a qual, em casos análogos, tem prestigiado o suporte fático delimitado na origem, rejeitando, em sede de recurso especial, o reexame das atribuições concretas do servidor para fins de caracterização da natureza técnica do cargo.

No que tange ao alegado fato superveniente diante do advento da Emenda Constitucional n. 138/2025, sustenta a recorrente que a promulgação desta operou substancial reconfiguração do panorama normativo de regência. A referida emenda foi promulgada em marco temporal posterior à interposição do recurso especial, porém antecedente à decisão monocrática ora agravada.

Argumenta-se que a nova redação conferida ao art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal suprimiu a exigência de que o segundo cargo acumulável com o de professor ostentasse natureza "técnica ou científica". Em seu lugar, passou-se a autorizar a acumulação com cargo "de qualquer natureza". De tal modificação no plano constitucional, conclui a agravante, adviria a perda superveniente do objeto da controvérsia fático-probatória. Daí decorreria, ainda, a superação do óbice sumular erigido na decisão hostilizada.

A tese recursal, conquanto engenhosamente articulada, não ostenta a envergadura dogmática que lhe pretende emprestar a parte agravante. A competência desta Corte Superior, no âmbito da via especial, é delineada, com inequívoca nitidez, pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Tal preceito a circunscreve, em caráter exauriente, à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Vale dizer: o recurso especial não se presta ao controle de questões de índole constitucional, quer originárias, quer supervenientes. Cuida-se de mister jurisdicional reservado, com exclusividade e indelegabilidade, ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88).

A pretensão deduzida no agravo interno, em sua substância dogmática, demanda que este Tribunal Superior realize tríplice operação hermenêutica: (i) proceda à definição do alcance material da nova redação do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, conforme inserida pela EC n. 138/2025; (ii) deslinde a questão atinente à aplicação imediata do novel comando constitucional a relações jurídicas aperfeiçoadas sob a égide do regime pretérito; e (iii) proclame, como corolário, o direito subjetivo à acumulação remunerada dos vínculos funcionais titularizados pela recorrente. Todas as operações hermenêuticas assim reclamadas revestem-se de estatura eminentemente

constitucional. Refogem, por conseguinte, aos estreitos lindes do âmbito cognitivo do recurso especial.

Admitir-se, em sentido diametralmente oposto, que a mera superveniência de emenda à Constituição fosse apta a transmudar a natureza da questão devolvida pela via especial implicaria grave desvirtuamento sistêmico. Tal compreensão converteria o debate em torno de lei federal (Lei n. 11.091/2005) em controvérsia atinente ao próprio texto constitucional reformado. Disso resultaria, de um lado, a subversão da repartição de competências recursais arquitetada pelo constituinte originário. De outro, importaria em desfiguração do desenho institucional do sistema brasileiro de jurisdição extraordinária.

A via do recurso especial, portanto, não se revela idônea ao acolhimento da pretensão deduzida no agravo interno. Ressalva-se à agravante, contudo, a faculdade de deduzir, pelas vias processuais constitucionalmente adequadas, as repercussões que entenda decorrentes da Emenda Constitucional n. 138/2025 na esfera jurídico-funcional que lhe é própria.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.172.230 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0361132-9

Número de Origem:
00004612920224058308 4612920224058308

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA TERRA BANDEIRA BRANDAO

ADVOGADOS : NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA - PE001585
BRENO DA SILVA AMORIM - PE045776

RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
SERTÃO PERNAMBUCANO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA TERRA BANDEIRA BRANDAO

ADVOGADOS : NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA - PE001585
BRENO DA SILVA AMORIM - PE045776

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
SERTÃO PERNAMBUCANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026